



Município de Capanema - PR

PROJETO DE LEI Nº 41 DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 732/2022
Data: 20/09/2022 - Horário: 10:23
Legislativo

Disciplina o § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/2015 no âmbito do Município de Capanema e dá outras providências.

Art. 1º Conforme previsto no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Capanema/PR, suas autarquias ou fundações pertencem originariamente aos membros da Procuradoria-Geral do Município e serão distribuídos na forma desta Lei.

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§ 2º O disposto nesta Lei tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

Art. 2º O valor dos honorários será dividido igualmente pela totalidade dos cargos efetivos de Procuradores, membros da Procuradoria-Geral do Município, preenchidos na data do rateio.

§ 1º O rateio será feito sem distinção da atuação do Procurador.

§ 2º Não integrarão o rateio:

I - o Procurador que:

- a) não mais integrar o quadro de servidores do Município;
- b) estiver cedido para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal, salvo se houve interesse fundamentado do Município ou da Procuradoria-Geral;
- c) estiver aposentado;
- d) estiver em gozo de licença não remunerada.

II - pensionistas.

§ 3º O crédito do rateio apurado na forma deste artigo será creditado aos beneficiários até o dia 30 de cada mês.

§ 4º Antes do depósito do crédito a que se refere o parágrafo anterior será retido o valor referente ao Imposto de Renda.

§ 5º O rateio dos honorários poderá ocorrer em periodicidade mensal, respeitando-se, juntamente com as demais parcelas remuneratórias, o teto constitucional, caso em que o valor remanescente depositado no FHS ou em conta específica será distribuído nos meses subsequentes.

Art. 3º Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que o Município de Capanema/PR, suas autarquias ou fundações forem parte.

§ 1º Os honorários enquadram-se como verbas de natureza extraorçamentária, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º Constituirão as entradas financeiras do FHS:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de crédito devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios;



Município de Capanema - PR

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras.

§ 3º Enquanto o FHS não for regulamentado pelo Poder Executivo, os valores relativos a honorários advocatícios serão alocados em conta específica do Município e serão pagos diretamente na folha de pagamento dos Procuradores.

§ 4º Os valores a que se refere o artigo não podem ser revertidos, a qualquer título e a qualquer tempo, ao Tesouro Municipal.

Art. 4º A Assessoria Jurídica do Município poderá participar do rateio dos honorários advocatícios de sucumbência de que trata esta Lei, na forma do regulamento que respeite as regras estabelecidas para os Procuradores e desde que o Assessor Jurídico atenda cumulativamente as seguintes condições:

I - Atue efetivamente nos processos judiciais, sob a supervisão de, ao menos, um Procurador;

II - Participe da distribuição proporcional de processos judiciais que seja parte o Município de Capanema, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Assessor Jurídico somente terá direito a perceber os honorários advocatícios depositados no FHS ou em conta específica após a data da publicação da sua nomeação, na forma do regulamento, excluindo sua participação no rateio dos honorários advocatícios acumulados anteriormente no FHS ou na conta específica.

Art. 5º Estando o crédito da fazenda pública ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência desta Lei.

§ 1º Não será requerida a extinção do processo judicial enquanto a parte sucumbente não comprovar o recolhimento ou parcelamento da verba honorária prevista nesta Lei.

§ 2º No caso de pedido de parcelamento extrajudicial do crédito tributário protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) do valor total parcelado, salvo se outro percentual maior houver sido fixado judicialmente, e poderá ser pago em até cinco prestações.

§ 3º Nas ações judiciais de natureza diversa da execução fiscal, a Procuradoria-Geral do Município, por meio de deliberação de seus membros, por maioria simples, poderá deferir o parcelamento dos honorários de sucumbência, arbitrados e/ou decorrentes de acordos nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Capanema/PR, suas autarquias ou fundações forem parte, na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de inadimplemento do parcelamento de honorários de que trata os §§ 2º e 3º deste artigo, em havendo a necessidade de prosseguimento do processo suspenso ou a propositura de nova demanda judicial incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o remanescente.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná - Cidade da Rodovia Ecológica
- Estrada Parque Caminho do Colono, aos 16 de setembro de 2022.


Américo Bellé

Prefeito Municipal



Município de Capanema - PR

Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº ____/2022.

*Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores da Câmara Municipal
Capanema - PR.*

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis, nos termos do art. 123, IV, da Lei Orgânica do Município de Capanema, o projeto de Lei nº ____/2022, que tem como objetivo regulamentar a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Capanema e dá outras providências.

O projeto de lei ora submetido a essa Casa de Leis visa disciplinar, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, órgão máximo da advocacia pública municipal de Capanema, a obrigação legal do repasse, aos Procuradores Jurídicos e demais agentes que exercem a advocacia na esfera do poder executivo municipal, dos honorários de sucumbência, arbitrados e/ou decorrentes de acordos nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Capanema for parte.

Nesta senda, vale esclarecer que os honorários de sucumbência são aqueles que a parte vencida é obrigada a pagar à parte vencedora do processo, merecendo destaque, no que tange ao ente municipal, o fato de que os honorários de sucumbência não constituem encargos ao erário na hipótese de ganho de causa pela municipalidade, sendo pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente, de modo que a proposta em comento não gera despesas aos cofres públicos.

Destarte, trata-se de valor fixado contra o adversário derrotado em toda demanda judicial. Advém tal numerário fixado em sentença judicial, em conformidade com o art. 85 do Código de Processo Civil.

Com efeito, desde 18 de março de 2016, data do início da vigência da Lei Federal no 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), que estabelece em seu artigo 85, §19, que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”. Tais numerários devem ser repassados aos Procuradores Jurídicos e Assessor Jurídico que exercem a advocacia pública no âmbito do poder executivo municipal, ressalvando-se que, o último, somente fará jus a sua percepção no caso de estarem preenchidas, de forma cumulativa, as condições descritas no Art. 4º do Projeto de Lei.

No caso de vitória judicial do Município de Capanema, o seu adversário litigante é condenado também em pagar os honorários advocatícios, cujo desembolso é exclusivo da parte contrária, e jamais da Fazenda Pública. Quando o Município se sagra vitorioso nas demandas judiciais, o derrotado deve pagar ao advogado adversário o honorário sucumbencial.

Impende considerar que esta verba denota evidente incentivo à atuação dos Procuradores Municipais. Com efeito, pois tão mais se dedicam aos feitos judiciais em que a Fazenda é parte e obtêm vitórias.

Neste contexto, impositivo pontuar que, após a edição da Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal e recentemente, com o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), restou assentada no ordenamento jurídico brasileiro a natureza alimentar dos estipêndios, bem como o fato de ser direito e prerrogativa da advocacia pública sua percepção, visto que é a natureza do representante judicial (o fato de ser advogado) e não a substância da parte (ser entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Também, cumpre consignar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já sumulou a matéria da seguinte forma: “Súmula nº 08 – Os honorários constituem direito autônomo dos advogados seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida”.

Neste diapasão, necessário explicitar que, nos termos do §1º do art. 2º da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), no seu ministério privativo, o advogado presta





Município de Capanema - PR

relevante serviço público e exerce função social. A advocacia pública é atividade com alta relevância social, reconhecida expressamente pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil como indispensável à administração da justiça e, nessa condição, se concretiza num múnus público que é exercido em benefício da coletividade, da ordem jurídica e social e, que assume, na plenitude, tanto no desempenho das funções consultivas, quanto nas de patrocínio judicial do interesse público, dentre outras, as múltiplas incumbências da defesa do controle da legalidade e de constitucionalidade dos atos administrativos e legais, da melhor solução dos litígios, dos valores republicanos e do regime democrático.

Sendo assim, com a proposta consubstanciada no projeto de lei em questão, almejamos, além de promover a valorização e o fortalecimento advocacia pública municipal, assegurar mecanismos adequados para viabilizar e possibilitar a concretização do direito legítimo e prerrogativa legal que têm esses profissionais ao recebimento dos honorários que lhes pertencem por expressa disposição legal.

Ressalta-se, assim, que os honorários advocatícios, sucumbenciais ou extrajudiciais, não podem ser vistos como fonte de receita do Município ou de qualquer ente público, uma vez que se trata de vantagem relativa à natureza do trabalho e da função, fruto de serviços efetivamente realizados e amparados legalmente.

Outrossim, na esteira do alhures citado, insta destacar que o projeto de lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, razão pela qual é desnecessária a elaboração de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Neste ponto, também vale relembrar o conteúdo do art. 389 do Código Civil Brasileiro, vejamos:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, **e honorários de advogado.**”

Também merece consideração e reflexão que a inexistência de Lei Municipal que regulamente os honorários advocatícios, fragiliza o Município na seara judicial, pois torna-se menos arriscado ao ajuizamento de ações aventureiras contra Capanema, pelo simples fato de impossibilitar a cobrança de honorários.

Ainda merece consideração que a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais estimulará o pontual adimplemento dos tributos municipais, pois o contribuinte se policiará para não incidir na cobrança judicial, que inevitavelmente além da verba sucumbencial, também acarretará despesas com custas processuais e contratação de advogado.

Outrossim, destaca-se que a Comarca de Capanema atualmente é formada pelos Municípios de Capanema (Sede), Planalto e Pérola D'Oeste. Somente o Município de Capanema não possui lei municipal regulamentando a distribuição de honorários advocatícios de sucumbência à Procuradoria-Geral do Município. Para melhor compreensão da necessidade legislativa instrui-se o presente Projeto de Lei com cópia das leis municipais dos **municípios da Comarca**:

Município de Planalto – Lei Municipal nº 2.376, de 25 de setembro de 2018;

Município de Pérola D'Oeste – Lei Municipal nº 1.104, de 13 de março de 2018;

Outrossim, seguem demais leis de outros **municípios do entorno**:

Município de Realeza – Lei Municipal nº 1.792, de 12 de dezembro de 2018;

Capitão Leônidas Marques – Lei Municipal nº 2.254, de 06 de novembro de 2017;

Santo Antônio do Sudoeste – Lei Municipal nº 2.504, de 09 de dezembro de 2014;

Boa Vista da Aparecida- Lei Municipal nº 121, de 28 de março de 2018;

Cascavel – Lei Municipal nº 4.177, de 09 de dezembro de 2005;

Francisco Beltrão – Lei Municipal nº 3.692, de 10 de março de 2010;





Município de Capanema - PR

Em tempo, é imperioso destacar que no âmbito da advocacia da União e de todas as Procuradorias Estaduais há a percepção de honorários pela advocacia pública há muitas décadas.

Diante do exposto, encaminhamos o Projeto de Lei a essa Casa Legislativa para apreciação.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná - **Cidade da Rodovia Ecológica**
- Estrada Parque Caminho do Colono, aos 16 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

Américo Bellé
Prefeito Municipal